



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05151/06

1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 02/2003 – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO, MAS QUE JUSTIFICÁVEL, TENDO EM VISTA O GESTOR NÃO SE ENCONTRAR MAIS A FRENTE DA SECRETARIA – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ATUAL GESTOR – DEFESA APRESENTADA, MAS COMPLEMENTADA POR DILIGÊNCIA IN LOCO – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS PRESTADAS, MAS PASSÍVEIS DE RESSALVAS, TENDO EM VISTA O LAPSO TEMPORAL DO CONVÊNIO, ENTRE OUTROS ASPECTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – ARQUIVAMENTO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 265 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **22 de março de 2012**, nos autos que versam sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 02/2003**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e a Secretaria de Estado da Administração, objetivando a prestação de serviços de mão-de-obra prisional pelos apenados do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba que se encontram em regime semiaberto, no valor de **R\$ 227.520,00**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 38/2012**, fls. 44/45, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Administração Penitenciária, Senhor José Alves Formiga, adote providências visando atender ao que requisita a Auditoria, fls. 10/11, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder/querer fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29/03/2012, o interessado, Senhor **José Alves Formiga**, deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Estes autos tramitaram pelo *Parquet* que, através do ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela:

1. **Declaração** de não cumprimento da Resolução RC1 TC 038/2012;
2. **Aplicação de multa** aos Sr. José Alves Formiga, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade responsável proceda ao cumprimento das medidas determinadas na **Resolução RC1 TC 038/2012**.

Estes autos estavam agendados para a Sessão do dia **13 de setembro de 2012**, quando foram dela retirados, tendo em vista a necessidade de que o atual gestor, **Coronel Washington França da Silva**, fosse citado. Este, por sua vez, apresentou defesa de fls. 51/77 que a Auditoria analisou e, juntamente com os dados/informações coletados em diligência *in loco*, concluiu às fls. 792/795, que **o convênio foi executado**, não obstante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05151/06

2/3

constatação de algumas falhas/irregularidades¹, além do lapso temporal transcorrido desde a celebração do convênio em apreço (10 anos).

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator comunga com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, entendendo que as falhas verificadas não têm o condão de macular as contas em apreço, cabendo, no entanto, as ressalvas de praxe, além do que há de ser levado em consideração, excepcionalmente, o lapso temporal transcorrido, o que impossibilita concluir-se de outra forma, se não o de se concluir pela regularidade com ressalvas das contas e consequente execução do convênio.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 38/2012**;
2. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a **Prestação de Contas do Convênio nº 02/2003**, determinando-se, em consequência, o **arquivamento** dos presentes autos;
3. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05151/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

¹ Exercício 2003: Ausências de comprovantes de depósitos, dos valores descontados na folha de pagamento referente ao mês de outubro /2003 dos apenados, nas respectivas contas poupança (fls. 125/159), de comprovantes de depósitos, dos valores descontados na folha de pagamento referente ao mês de outubro/2003 dos apenados, nas respectivas contas poupança (fls. 125/159) e assinatura dos apenados na folha de pagamento do mês de dezembro/03 (fls.160/161). Exercício 2004: ausências de assinatura nas folhas de pagamento referente aos meses de setembro, outubro e novembro/2004 (fls. 198/199; 254/255 e 297/298). Exercício 2005: ausências de assinatura nas folhas de pagamento referente aos meses de setembro, outubro e novembro/2005 (fls. 339/340; 390/391 e 426/427), comprovantes de depósitos, dos valores descontados na folha de pagamento referente ao mês de setembro/2005 de alguns apenados, nas respectivas contas poupança (fls. 341/352), de descontos na remuneração de alguns apenados no mês de novembro/2005 referentes aos valores a serem depositados nas contas poupança, bem como na conta do Fundo de Recuperação dos Presidiários (fls. 428/465 e 491). Exercício 2006: ausência de assinatura nas folhas de pagamento referente aos meses de setembro, outubro e novembro/2006 (fls. 534/535; 571/572 e 624). Exercício 2007: ausência da relação da folha de pagamento referente ao mês de setembro/2007, da assinatura nas folhas de pagamento referentes aos meses de outubro e novembro/2007 (fls. 694 e 743), de descontos na folha de pagamento dos meses de outubro e novembro/2007 de alguns apenados dos valores referentes ao percentual previsto no instrumento de convênio a serem depositados nas respectivas contas poupança (fls. 695/717 e 766/787); observou-se que foram efetuados descontos referentes ao INSS nos meses de setembro outubro e novembro/2007, sem a devida justificativa (fls. 655/693; 695/741; 744/791). Saliente-se ainda que não foram apresentados os extratos bancários referentes a conta poupança dos apenados, bem como do Fundo de Recuperação dos Presidiários, referente ao período analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05151/06

3/3

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 38/2012;**
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio nº 02/2003, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos;**
- 3. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal